



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA N° 0600547-84.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Consulente: Félix de Almeida Mendonça Júnior

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977DF e outros

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COVID-19. IMPACTOS. ELEIÇÃO E PRAZOS ELEITORAIS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. ALTERAÇÃO DAS DATAS DOS PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS DAS ELEIÇÕES 2020 E DE MARCOS DO CALENDÁRIO ELEITORAL. DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REGRA DE EXCEÇÃO QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTIONAMENTOS PREJUDICADOS. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. À luz do quadro de variáveis restrições sanitárias imposto pela decretação da pandemia relativa ao COVID-19, foi publicada, em 3.7.2020, a Emenda Constitucional nº 107, que alterou as datas dos primeiro e segundo turnos das Eleições 2020 e de marcos do calendário eleitoral e contemplou regras específicas no que pertine à contagem de prazos de desincompatibilização.

2. A EC nº 107/2020, ao segmentar os prazos de desincompatibilização entre escoados e não escoados ao tempo da sua publicação, estabelecendo que apenas para estes últimos há de se fixar como baliza à sua contagem a nova data do pleito, afasta dúvida quanto à forma de cômputo de tal intervalo.

3. Ao discorrer a EC nº 107/2020 sobre os prazos de desincompatibilização e nada excepcionar ou flexibilizar quanto à sua observância por qualquer categoria de profissionais, servidores públicos ou detentores de mandato eletivo, é de se reconhecer que a opção legislativa norteou-se pelo resguardo da sistemática da desincompatibilização positivada na Lei Complementar nº 64/1990.

4. Consulta não conhecida.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada, com esteio no art. 23, XII, do Código Eleitoral, pelo Deputado Federal Félix de Almeida Mendonça Júnior – Partido Democrático Trabalhista (PDT) da Bahia –, nos seguintes termos (ID 30369638):

1. Em havendo alteração legislativa quanto a data da eleição, os prazos de desincompatibilização serão fixados com base na nova data?

2. Excepcionalmente nas eleições de 2020, poderão Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Farmacêuticos, Dentistas, Agentes Políticos de Saúde (Ministros e Secretários de Saúde), Diretores de Hospitais deixar de cumprir os prazos de desincompatibilização em relação à suas funções para se lançarem candidatos?

3. Sendo possível o segundo questionamento, esse conjunto de profissionais poderão permanecer em suas funções ou cargos até a data das eleições em primeiro ou segundo turno? (Grifo no original)

O consulente reporta-se à recente edição de normativos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública advinda da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), quais sejam, Lei nº 13.979/2020, Portaria nº 356/GM/MS/2020, Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6/2020 (ID 30369638, p. 2).

Sustenta, “*considerando a importância dos profissionais da saúde, servidores do Ministério e das Secretarias de Saúde, bem como dos agentes políticos que atuam diretamente no enfrentamento à pandemia, a necessidade crescente de mais profissionais e os altos índices de contaminação e afastamento destes, demandando do sistema de saúde pública brasileiro, em todas as esferas a suspensão de abonos, licenças e férias*” (ID 30369638, p. 2).

Assinala que inúmeros profissionais da área da saúde pública intentam disputar o pleito eleitoral de 2020 e que “*a desincompatibilização afastaria os profissionais da saúde dos seus locais de trabalho, em plena pandemia, o que geraria indubitável potencial de agravar a saúde pública brasileira*” (ID 30369638, p. 2).

Por fim, oferta os questionamentos acima delineados.

A Assessoria Consultiva (Assec), instada a se manifestar, opina pelo não conhecimento da consulta (ID 30509238).

Aduz que: i) a possibilidade de alteração de datas do calendário eleitoral e eventuais reflexos nos prazos de desincompatibilização, em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, relacionam-se a tema já afeto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 6359); ii) há óbice quanto ao afastamento, pelo Colegiado do TSE, de prazos e procedimentos espelhados em lei; iii) existe indagação que não preenche o requisito da objetividade, por veicular questionamento que encerra múltiplas ilações.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, a consulta não merece conhecimento.

Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, cumpre a este Tribunal Superior responder a consultas sobre matéria eleitoral que sejam apresentadas em tese por autoridade federal ou órgão nacional de partido político.

Da leitura da norma apontada, depreende-se que a formulação de consulta válida pressupõe o cumprimento de três requisitos legais cumulativos, a saber: i) a legitimidade do consulente; ii) a pertinência temática (veiculação de matéria eleitoral em sentido estrito); e iii) a completa desvinculação com casos concretos (inequívoca abstração).



O consulente, Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) da Bahia, detém legitimidade para formulação das questões. Os temas abordados versam temática eleitoral e, em princípio, revestem abstração.

Todavia, a consulta não merece ser conhecida, pelos fundamentos na sequência expostos.

O cerne das indagações diz com os impactos que a decretação da pandemia relacionada ao COVID-19 acarretaria quanto à data das Eleições 2020 e aos prazos de desincompatibilização para aqueles que intentam concorrer no pleito, em especial os profissionais da área de saúde.

À luz do quadro de variáveis restrições sanitárias imposto pela pandemia, a Emenda Constitucional nº 107, publicada em 3.7.2020, adiou as eleições municipais de outubro para novembro de 2020, promovendo as respectivas alterações no calendário eleitoral.

O art. 1º, *caput*, do normativo em lume redefine as datas do primeiro e do segundo turnos para 15 e 29.11.2020, respectivamente.

O § 1º do mesmo dispositivo estabelece ajustes em marcos do calendário eleitoral, tais como período para realizações de convenções partidárias, prazo final para requerimento de registro de candidatura e início da propaganda eleitoral.

Por sua vez, o § 2º propugna:

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

O inciso IV do § 3º contempla regra específica no que pertine à contagem de prazos de desincompatibilização, estipulando que aqueles ainda a vencer serão computados em vista da nova data de realização das eleições de 2020, enquanto os já vencidos serão considerados preclusos, impossibilitada a sua reabertura.

Da análise das inovações albergadas na EC nº 107/2020 constata-se o patente esvaziamento das questões deduzidas no bojo da presente consulta, as quais ficam prejudicadas.

A primeira *quaestio* – acerca dos reflexos da eventual alteração na data das eleições nos prazos para desincompatibilização – está categoricamente elucidada pelo teor do art. 1º, § 3º, IV, da EC nº 107/2020.

Ao segmentar os prazos de desincompatibilização entre escoados e não escoados ao tempo da publicação da emenda, estabelecendo que apenas para estes últimos há de se fixar como baliza à sua contagem a nova data do pleito, o normativo retira qualquer interesse na apreciação do questionamento, por não subsistir dúvida a ser dirimida quanto ao ponto.

A atividade consultiva atribuída à Justiça Eleitoral preordena-se essencialmente ao esclarecimento de dúvidas razoáveis e não específicas acerca de matéria eleitoral.

Na espécie, com a promulgação da emenda esparcaram-se quaisquer incertezas sobre o cômputo dos prazos de desincompatibilização, à luz da alteração da data das eleições.

Portanto, queda prejudicado o questionamento ao qual se endereçaria resposta óbvia e extraída da legislação sem nenhuma dificuldade.

Melhor sorte não assiste à segunda questão, assim proposta: *Excepcionalmente nas eleições de 2020, poderão Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Farmacêuticos, Dentistas, Agentes Políticos de Saúde (Ministros e Secretários de Saúde), Diretores de Hospitais deixar de cumprir os prazos de desincompatibilização em relação à suas funções para se lançarem candidatos?*

Com a promulgação da EC nº 107/2020, sói inferir que o Poder Legislativo – a quem incumbe, a título de função típica, a produção legislativa em sentido amplo – debruçou-se sobre a temática relacionada aos reflexos da pandemia do COVID-19, no que diz com o processo legislativo deste ano.

Para tanto, sopesou todos os interesses caros ao contexto, para fornecer o substrato normativo que reputou hábil e suficiente a disciplinar o panorama de excepcionalidade ora vivenciado.

Ao discorrer sobre os prazos de desincompatibilização e nada excepcionar ou flexibilizar quanto à sua observância por qualquer categoria de profissionais, servidores públicos ou detentores de mandato



eletivo, é de se reconhecer que a opção legislativa norteou-se pelo resguardo da sistemática da desincompatibilização positivada na Lei Complementar nº 64/1990, prejudicando-se o conhecimento da indagação.

Repise-se que a alteração ou mitigação dos interstícios ali previstos demandaria atuação do Poder Legislativo, em ordem a salvaguardar o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º do Texto Constitucional, o que não se materializou, já que a emenda não encarta nenhuma ressalva em tal sentido.

Por fim, no que atine à terceira pergunta formulada – *Sendo possível o segundo questionamento, esse conjunto de profissionais poderão permanecer em suas funções ou cargos até a data das eleições em primeiro ou segundo turno?* –, conclui-se deva seguir a mesma sorte das anteriores, por se apresentar intrinsecamente vinculada à segunda.

Inviabilizado o conhecimento da segunda indagação, tem-se por consequência lógica reconhecer prejudicada a terceira, porquanto encadeada a uma resposta afirmativa antecedente que não se concretizou.

Nessa toada, não se cogita de assentar a possibilidade de permanência de profissionais de saúde em funções ou cargos até a data das eleições, quando sequer existe inovação legislativa, no sentido de excepcionar ou relativizar o cumprimento de prazos de desincompatibilização.

Ante o exposto, voto no sentido do **não conhecimento** da consulta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600547-84.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Consulente: Félix de Almeida Mendonça Júnior (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 20.8.2020.

